

---

**FATALISMOS, PONDERAÇÃO DE DIREITOS E DESENVOLVIMENTO  
EM TEMPOS DE PRÉ-PANDEMIA, PANDEMIA E PÓS-PANDEMIA*****FATALISMS, RIGHT WEIGHTING AND DEVELOPMENT  
IN PRE-PANDEMIC, PANDEMIC AND POST-PANDEMIC TIMES*****PABLO JIMÉNEZ SERRANO**

Doutor em Direito pela Universidade do Oriente revalidado pela USP. Mestrado em Filosofia pela Universidade São Judas Tadeu. Graduação em Direito pela Universidade do Oriente, Cuba. Professor do Centro Universidade de Volta Redonda, UniFOA. Professor Universidade da Plata, Argentina. Membro permanente, professor e pesquisador da RED de Direito da América Latina e o Caribe, REDALC.

**REGINA CÉLIA MARTINEZ**

Doutora e Mestre em Direito pela PUCSP. Professora Assistente do Centro Universitário de Volta Redonda – UniFOA, Professora pela Universidade de Santo Amaro - UNISA. Professora e Pesquisadora da Escola Superior de Advocacia - ESASP. Professora Centro Universitário de Jales. Avaliadora Externa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (Conpedi). Jornalista e Advogada.

**ÚRSULA ADRIANE FRAGA**

Doutora pelo IUPERJ. Mestre pela UFRJ, Pós-graduada em Direito Civil, processual civil e Empresarial, Pós-graduada em Direito Público e Privado e egressa da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professora dos Cursos de Direito e Serviço Social do UniFOA. Reitora do UniFOA.



---

## RESUMO

**Objetivo:** discutir a relação existente entre os fatalismos, a saber, sociológico, econômico e jurídico imposto pelo jogo político e a sua incidência negativa para a ponderação e a concretização dos direitos e das garantias constitucionais em tempo de pré-pandemia, pandemia e pós-pandemia. Por meio de uma pesquisa doutrinária, comparada e histórico-realista (empírica), alerta-se acerca da incidência negativa e excludente do pensamento fatalista histórico e moderno que, permeado de influências ideológicas em conflito, negam a dignidade, o desenvolvimento, a cidadania e a inclusão social.

**Metodologia:** método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, doutrinária e normativa brasileiras e estrangeiras, tendo como marcos teóricos as obras “Teoria da argumentação jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica” e “Direitos Fundamentais, Balanceamento e Racionalidade”, de Robert Alexy, “Direito e Economia: Diálogo entre Economia Política e Sistemas de Direito, para uma crítica ao fatalismo econômico em face da concretização dos direitos humanos”, de Pablo Jiménez Serrano e “Desenvolvimento como liberdade”, de Amartya Kumar Sen, nelas se definem o pensamento histórico e contemporâneo na seara da economia, do direito e da política.

**Resultados:** Conclui-se que as decisões políticas orientadas pelos fatalismos são irracionais e colocam em crise a concretização dos direitos humanos e fundamentais e as garantias constitucionais e, conseqüentemente, a Cidadania, a dignidade, a inclusão e o desenvolvimento.

**Contribuição:** repensar a necessidade de um projeto de país solidário que permita a cidadania plena na sociedade brasileira e modernas, superando-se, assim, os problemas sociais gerados por decisões tomadas e prol de ideologias, interesses econômicos e partidos.

**Palavras-chave:** Fatalismos; Ponderação de direitos; Desenvolvimento; Cidadania plena.

## ABSTRACT

**Objective:** to discuss the relationship between fatalisms, namely sociological, economic and legal imposed by the political game and its negative impact on the consideration and implementation of rights and constitutional guarantees in pre-pandemic, pandemic and post-pandemic times. pandemic. Through doctrinal, comparative and historical-realistic (empirical) research, we warn about the negative and excluding incidence of historical and modern fatalistic thinking that, permeated with conflicting ideological influences, deny dignity, development, citizenship and social inclusion.



---

**Methodology:** deductive method, through bibliographical, doctrinal and Brazilian and foreign normative research, having as theoretical frameworks the works "Theory of legal argumentation: the theory of rational discourse as a theory of legal foundations" and "Fundamental Rights, Balancing and Rationality" , by Robert Alexy, "Law and Economics: Dialogue between Political Economy and Law Systems, for a critique of economic fatalism in the face of the realization of human rights", by Pablo Jiménez Serrano and "Development as freedom", by Amartya Kumar Sen, they define historical and contemporary thought in the field of economics, law and politics.

**Results:** It is concluded that political decisions guided by fatalisms are irrational and put the realization of human and fundamental rights and constitutional guarantees in crisis and, consequently, Citizenship, dignity, inclusion and development.

**Contribution:** rethink the need for a project of a solidary country that allows full citizenship in Brazilian and modern society, thus overcoming the social problems generated by decisions taken and in favor of ideologies, economic interests and parties.

**Keywords:** Fatalisms; Weighting of rights; Development; Full citizenship.

## 1 INTRODUÇÃO

O mundo moderno vive uma crise geral (universal)<sup>1</sup>, uma Pandemia que é oriunda do chamado coronavírus, do qual, ainda, pouco se sabe. Para alguns, o novo coronavírus foi criado em laboratório, para outros surgiu do convívio humanos com animais. A origem do Covid-19 é, de fato, de extrema importância, mas devido a sua complexidade e à desinformação, não será objeto do presente estudo.

No presente trabalho importa discutir um problema maior, um megaproblema que pode vir a ser causa do surgimento, do desconhecimento e do descontrole deste problema conseqüente que hoje chamamos de Pandemia. Trata-se da mega miséria humana que já é causa pré-existente a esta crise e que faz com que a maioria das

---

<sup>1</sup> Martinez, Regina Célia. "No último dia 11 de março(inesquecível), ano de 2020, quarta-feira, o mundo é surpreendido com as declarações em rede do diretor-geral da Organização Mundial de Saúde Dr. Tedros Adhanom Ghebreyesus anunciando que a doença provocada pelo novo coronavírus COVID-19 é uma pandemia global." Novo Coronavirus(COVID-19), pandemia e as mudanças normativas emergenciais tributárias no âmbito federal face a atividade laboral do advogado. Disponível em: <https://esaoabsp.edu.br/Artigo?Art=204> Acesso em 12 de dezembro de 2020.



---

sociedades não estejam plenamente preparadas para melhor enfrentar as consequências da Pandemia.

Certamente, ela (a crise pandêmica) não se manifesta com a mesma intensidade, mas é justo afirmar que muitos países foram pegos de forma desprevenidas. Contudo, o mapeamento universal não é equitativo nem justo quando de forma intencional ou involuntária, se desconsidera a dimensão territorial e a população (dados demográficos), comparando-se, de forma irracional, o Brasil com a Itália, a Suécia, a Alemanha, a Espanha, Portugal etc.

Neste momento de pandemia, é certo, alguns países sofrem mais ou menos, por estarem ou não preparados para enfrentar essa crise, motivo pelo qual podemos falar de uma Pandemia universal e de várias expressões pandêmicas em cada país, isto é, daquelas das quais muito se sabe: P<sub>Ch</sub>, P<sub>I</sub>, P<sub>E</sub>, P<sub>EU</sub>, P<sub>A</sub>, P<sub>RU</sub>, P<sub>B</sub>, etc. e aquelas das quais pouco se sabe: P<sub>C</sub>, P<sub>CN</sub>, P<sub>P</sub>, etc.<sup>2</sup>

Mas, por que as pandemias incidem de forma diferente nesses países? Eis a problemática que estimula o presente estudo.

Os maiores problemas que enfrentam as sociedades modernas, a saber, exclusão social, escassez, pobreza, criminalidade, negação de direitos etc. não se originam necessariamente em momentos de crises: catástrofes, pandemias e embargos econômicos, assim, como políticos e governantes diversos pretendem nos fazer crer.

Estudos históricos apontam que tais problemas, já existiam e se perpetuaram, mesmo antes das crises e continuam a se reproduzir em escala maior nas sociedades modernas. Mesmo com a passagem do comando de um governo para outro, da mesma ideologia ou de ideologias contrárias, tais problemas se agudizam.

A dificuldade para serem definidas as ações “boas” e “justas”, perante um jogo evidente de interesse e necessidades, agrava-se. Decisões variadas e vagas, tornam impossível os convencionalismos sociais. Os “bens” parecem igualmente vagos, pois para muitas pessoas eles podem ser até prejudiciais. É louvável aqui admitir também

---

<sup>2</sup> P<sub>Ch</sub> (Chinesa), P<sub>I</sub> (Italiana), P<sub>E</sub> (Espanhola), P<sub>EU</sub> (Estado-unidense), P<sub>A</sub> (Alemã), P<sub>RU</sub> (Reunounidense), P<sub>B</sub> (Brasileira), P<sub>C</sub>(cubana), P<sub>CN</sub> (Coreana), P<sub>P</sub> (polonesa).



---

que “as virtudes, os princípios e as consequências para o bem-estar humano foram propostos como o foco mais importante da compreensão ética. Entrelaçadas a esse foco estão as preocupações com a racionalidade, a imparcialidade e a liberdade moral” (ARISTÓTELES,1992, p 18), e isto se faz sentir com muita mais força em tempo de pandemia quando a crise moral, econômica e racional se agravam, acabando por incidir negativamente na ponderação e na concretização de direitos. Como consequência disso, as injustiças e a pobreza, negam a racionalidade e o desenvolvimento, sofrendo os direitos: educação, saúde, trabalho e liberdades os efeitos devastadores nas sociedades modernas capitalistas e não capitalista.

No presente ensaio procura-se esclarecer a relação estrutural e lógica existente entre tais problemas e realidade, tomando como referência temporal (contexto) a crise vivenciada na pandemia, no Brasil como e no mundo que visivelmente afeta a racionalidade, a concretização de direito da Cidadania e da Justiça.

Procura-se, assim, tornar possível a compreensão das razões e obstáculos de uma ponderação consciente e racional, colocando em destaque os pressupostos que balizam as decisões em conflito e que acabam incidindo na omissão na tutela e na concretização de direitos.

O artigo tem como objetivo discutir a relação existente entre os fatalismos, a saber, sociológico, econômico e jurídico imposto pelo jogo político e a sua incidência negativa para a ponderação e a concretização dos direitos e das garantias constitucionais em tempo de pré-pandemia, pandemia e pós-pandemia. Por meio de uma leitura doutrinária, comparada e histórico-realista (empírica), alerta-se acerca da incidência negativa e excludente do pensamento fatalista histórico e moderno que, permeado de influências ideológicas em conflito, negam a dignidade, o desenvolvimento, a cidadania e a inclusão social. A metodologia eleita foi o método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, doutrinária e normativa brasileiras e estrangeiras, tendo como marcos teóricos as obras que definem o pensamento histórico e contemporâneo na seara da economia, do direito e da política. Conclui-se que as decisões políticas orientadas pelos fatalismos são irracionais e colocam em



---

crise a concretização dos direitos humanos e fundamentais e as garantias constitucionais e, conseqüentemente, a Cidadania, a dignidade, a inclusão e o desenvolvimento.

Finalmente, propõe-se, como contribuição, repensar a necessidade de um projeto de país solidário que permita a cidadania plena na sociedade brasileira e modernas, superando-se, assim, os problemas sociais gerados por decisões tomadas e prol de ideologias, interesses econômicos e partidos.

## 2 FATALISMOS

O fatalismo (econômico e sociológico) é uma doutrina ou orientação de um pensamento “pessimista”, por desconsiderar a ação humana incapaz de influenciar ou transformar a realidade social: econômica, jurídica e política.

Assim, como explicado na obra “Direito e Economia: diálogo entre economia Política e Sistemas de Direito, para uma crítica ao fatalismo econômico” (SERRANO, 2019. p, 226), existe no pensamento histórico e contemporâneo uma inclinação à adversidade, ao pessimismo e ao derrotismo e, esta tendência nega as verdades propostas pelos contrários.

Pois bem, o fatalismo econômico (ou pessimismo econômico<sup>3</sup>) é imbuído de uma evidente negação das possíveis soluções e superação dos problemas sociais, a saber: a falta do bem estar, o desemprego, a pobreza por modelos contrários. Assim, convida à resignação, ao caos e à anarquia para, supostamente, reordenar a econômica e a sociedade.

O fatalismo econômico não é capaz de enxergar o mundo para além das limitações que o próprio homem cria e, portanto, não se importa em superar tais limites a não ser pela violência e pelo caos social. O fatalismo econômico, igual que o

---

<sup>3</sup> Uma tendência a se considerar e realçar sempre o lado negativo das opiniões e teorias dos outros, das escolas e ideologias contrárias.



---

sociológico, se empenha em demonstrar que para a resolução dos problemas socioeconômicos só há uma saída: o radicalismo e o anarquismo.

Assim, por exemplo, os socialistas populistas omitem o valor social das propostas do liberalismo (Escola Clássica), esquecem a utilidade do trabalho e da livre iniciativa para a sociedade e o progresso. Já os liberais (capitalistas) defendem a propriedade privada, a livre concorrência, mas em extremo, negam a importância do Estado e banalizam a Justiça social. Em ambos os casos, uma ou outra corrente do pensamento assinala um modelo socioeconômico que considera positivo e útil ao bem-estar social, por tanto, concepções e ações contrárias nunca serão aceitas.

Os fatalismos, concepções fatalistas, trazem como consequência a perpetuação dos problemas sociais já enraizados nas sociedades modernas. A primeira forma, a socialistas (populistas) consideram os problemas sociais inevitáveis nas sociedades divididas em classes, razão pela qual se revoltam contra os excessos do liberalismo. Eis o que acende a discussão e conflito entre as teorias propostas pelas escolas contrárias: históricas e modernas.

Certamente, a ideologia econômica por trás do socialismo (populista) do mundo contemporâneo é reinserida na sociedade atual por meio de um discurso de “igualdade material”, “distribuição de renda”, “diversidade”, “justiça social” etc (LORENZON,2017,183) As crises sociais e o mal desempenho de governos populistas acendem as chamas do fatalismo, até o ponto de se considerar que, por exemplo, o “Socialismo é um sentimentalismo barato”, a “Justiça social é uma farsa” e “o Estado é uma grande máfia que não admite concorrência”<sup>4</sup>.

O fatalismo liberal, aquele que nega ou considera que “a Justiça social é uma farsa”, coloca a economia e seus princípios acima da sociedade e se mantém vivo, evoluindo intelectualmente desde sua consolidação a partir do século XVIII, defendendo, ainda, que “os direitos não são aplicados na perspectiva de indivíduos contra o *Leviatã*, mas sim somente nas relações entre aqueles (pois, todos somos únicos e buscamos coisas distintas), uma vez que o próprio Estado tem sua existência

---

<sup>4</sup> Entrevista do economista argentino Javier Milei. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=l74wooJxW2Y&feature=youtu.be> Acesso em, 30.set.19.



---

questionada, por um problema de moralidade. Eis a justificativa ética do chamado anarco capitalismo” (LORENZON, Op. cit., p. 188.).

O “socialismo” e o “liberalismo” fatalistas apontam para o mesmo lugar, mas propõem métodos e caminhos diferentes que separadamente, chamam de justos. Mas, uma vez tomado o poder, ao invés de resolver os problemas sociais que justificaram suas ações, os perpetuam.

Políticos se importam com perpetuar seu mandato e não discutem, a fundo, as causas dos problemas sociais. Assim, a pobreza continua a ser a melhor estratégia e argumento de persuasão para ganhar eleições aparentemente democráticas. Pelo mesmo motivo os problemas sociais são usados como forma de justificar as ações sindicais e ações da oposição comunista.

Assim, como aconteceu em Brasil, as queimadas intencionais são usadas como pretexto para manchar a imagem do país no exterior. A imprensa e a mídia, em geral, são usadas como trincheiras para fazer oposição e para disseminar opiniões contrárias em favor de um lado da balança política.

A pobreza e a desigualdade são as melhores cartas de triunfo no jogo pelo poder político e econômico. Os problemas sociais se transformam em indicadores e estatísticas que não merecem atenção pelos governos de esquerda por ser a fonte que alimenta a ideologia de oposição, insurgindo, assim, como recursos argumentativos imprescindíveis para o convencimento das grandes massas e o triunfo nas eleições.

Muito resumidamente, nisto consiste o que chamamos de fatalismo socioeconômico, cujas consequências nocivas são evidentes, a saber: a) a negação da democracia; b) a banalização do papel do direito; c) a negação da importância do Estado; d) o estímulo à imoralidade e à corrupção; e) a substituição das liberdades pelo totalitarismo; f) o estímulo à desordem, ao vandalismo e ao caos; g) a substituição da divisão de classes conhecida (burguesia e proletariado) por uma nova concepção ou divisão (militantes e não militantes), derivando disso, consequências nefastas. Vejamos.



---

a) *Negação da democracia.* O conceito democracia que historicamente simbolizou o governo de todos e para todos, merece ser significado a partir da ideia dos contrários, razão pela qual preferimos indicar, a seguir, o que não é democracia.

Dizemos então que é próprio da não-democracia o discurso falacioso por meio do qual se usam, de forma irracional e infundada, os direitos humanos e fundamentais em defesa de um governo insensível, que alimenta políticas excludentes. Julgamos de antidemocráticas as ações governamentais, quer de esquerda quer de direita que, não raramente, negam os direitos humanos.

Contudo, não são democráticas as decisões políticas sustentadas por governantes convictos de uma compreensão deturpada do conceito de Justiça, cujo objetivo se justifica pela manutenção (a perpetuação) do poder nas mãos de uma classe ou partido, em defesa de uma ideologia.

Pois bem, nos países onde as liberdades são negadas inexistente democracia e, conseqüentemente, os direitos humanos e fundamentais não têm sentido. Nesses países, com muita constância, vivifica-se uma miséria filosófica e moral por meio da qual, primeiro, se dissemina a ideia de que um sistema de normas impostas por um grupo pode vir a ser socialmente justa, para logo, negar ao homem (cidadão) a possibilidade de invocar direitos humanos primários e essenciais, escudando-se na utopia de que um falso interesse social irá garantir o humanismo e a Cidadania Plena.

Nisto consiste a essência do discurso falacioso e persuasivo proferido por governantes e políticos que visivelmente roubam o sentido à Vida e ao Progresso, com as falsas promessas oriundas de um aparente Estado democrático.

b) *Banalização do papel do direito.* Partindo-se da ideia de que o direito nada vale, retira-se aos direitos humanos e fundamentais sua importância social, afirmando que qualquer ordem e teoria nesse sentido é uma mera utopia.

c) *Negação da importância do Estado.* Sustenta-se a negação da importância do Estado, com uma evidente consequência negativa para a organização social e economia, dando lugar à anarquia.

d) *Estímulo à imoralidade e a corrupção.* A limitação (negação) do papel do Estado e do direito dá lugar à imoralidade pública e à corrupção, usada como meio de



---

perpetuação do poder. De fato, os corruptos, cada vez mais ricos, se organizam na forma de rodízio em torno dos poderes executivo e legislativo.

e) *Substituição das liberdades pelo totalitarismo.* As liberdades, certamente, é um pré-requisito para o desenvolvimento e a inclusão social a dignidade, a felicidade etc. O homem não livre é escravo de uma ideologia e, conseqüentemente, é infeliz.

Porém, uma orientação fatalista (extremista) considera que, se a liberdade individual contrária aos interesses sociais, razão pela qual o Estado deveria intervir plenamente na vida dos seus cidadãos, por meio de regras e proibições criadas para neutralizar as liberdades: originando-se, assim, o totalitarismo.

f) *Estímulo à desordem, ao vandalismo e ao caos.* Outra orientação fatalista (extremista) considera que, se a liberdade individual é um pré-requisito necessário para que os indivíduos alcancem seus objetivos, o homem não deve estar sujeito a regras: estimula-se, assim, a desordem, o vandalismo e o caos.

g) *Substituição da divisão de classes conhecida (burguesia e proletariado) pela nova concepção militantes e não militantes.* Tendência e prática político ideológica dos regimes socialistas (comunistas) que disseminam a ideia de que a divisão da sociedade em classes sociais é nociva e oriunda da propriedade privada, motivo pelo qual importa reestruturar a sociedade sob o comando do partido socialista (ou comunista), derivando disso privilégios para os membros integrantes dessas organizações: sindicatos, organizações partidárias, juventudes comunistas.

Resumidamente, o que procuramos demonstrar neste artigo é que precisamos reconhecer a importância de se pensar nas formas de combate a esses males.

Pode parecer um paradoxo (uma contradição), mas o ser humano “complexo”, com muita frequência usa os direitos humanos para justificar o *bem* ou o *mal*. Nesse sentido, importa saber o que “bem” e “mal” significam para as sociedades (para a humanidade).

Decerto, o conflito entre o *bem* e o *mal*, entre o *correto* e o *incorreto*, transcende e se expressa na realidade fática, na qual os direitos humanos são usados como fundamento e justificação de condutas e decisões aparentemente corretas.



---

Nesse sentido, importa saber como interpretar essa realidade à luz dos direitos humanos e fundamentais: da dignidade humana, das liberdades e do progresso.

Contudo, o problema central desta novo modelo de interpretação está em indagar ao que “bem” e “mal” significam para as sociedades (a humanidade)?

No decorrer desta indagação, ensina Sandel (2013, p. 38, 274), preciso saber o que é certo para mim em relação aos outros. A resposta para essa indagação está no sentido da nossa reflexão moral, aquela que nos permite ir e vir do mundo das ações para o mundo da razão. Essa reflexão (deliberação) moral tem mais a ver com a interpretação da história da minha vida do que com o exercício da minha vontade. Ela envolve escolha, mas a escolha resulta da interpretação; ela não é um ato soberano de vontade: jamais poderei buscar o bem apenas como indivíduo. Eis que o aspecto teleológico da reflexão (deliberação) moral está ligada à condição de membro pertencente ao grupo do qual faço parte. Portanto, o que for bom para mim deve ser bom para alguém que pertence ao grupo no qual convivo.

Mas, como saber o que é bom para o grupo: “basta constatar que todo ordenamento jurídico persegue certos fins, [...] estes fins representam os valores (últimos ou finais, universais ou históricos) o que Bobbio chama de problema deontológico (BOBBIO, 2001, p. 45 – 52).

Devido à profundidade desses argumentos, prefere-se dar maior destaque para as frases: “Interpretação da história da minha vida” e “certos fins: valores universais”.

Consideração que o exercício da minha vontade individual e egoísta não deve ser considerada a base que define o aspecto teleológico da reflexão (deliberação) moral, pois o que pode vir a ser bom para mim pode não ser para a sociedade, as decisões fundadas nas preferências políticas, morais ou econômicas, não tem legitimidade. Por esse motivo, “não há espaço, em uma democracia, para decisões arbitrárias” (STRECK, 2018).

Eis que: no mundo da arbitrariedade a verdade pode ser construída discursivamente, pois, de fato:



---

Os juízos de valor (axiologia) e os juízos de dever (deontologia) têm sua verdade atingida argumentativamente com a observação de regras do discurso. Sua verdade é chamada de correção. [...] A teoria da verdade aristotelicamente formulada é superada, pois não mais se considera verdade como a correspondência da asserção à realidade, mas algo construído discursivamente, o que significa ser científico o resultado do consenso alcançado em relação ao objeto estudado. A verdade não está no mundo presente, na natureza, mas é produção cultural humana. É subordinada, assim, à refutabilidade (ALEXY, 2005, p. 19).

Hoje, dia 18, assistimos nos jornais uma queda acentuada do número de mortos no Brasil pelo Coronavírus. As notícias apontam que o número de mortes caiu quase pela metade, mas apesar da boa notícia, ninguém destacou esse fato como um fato positivo, assim como tinha sido destacadas as reduções nos países europeus. Logo, evidentemente, se por um lado os nossos logros são minimizados, por outro os nossos problemas são exaltados. Mas, a quem interessa isso?

Pode ser a um grupo empresarial ou político, pode ser à oposição, porém não à nação. Importa saber que por causa dessa relativização e abstração os argumentos são usados em defesa (e em oposição) de interesses diversos e contraditórios. Assim, é possível defender ou culpar alguém ou defender um sistema político ou tendência ideológica, tendo como referência o preconceito, o egoísmo, o ódio e no não patriotismo.

### 3 PONDERAÇÃO DE DIREITOS

Ponderação é Balanceamento. Há uma estrutura racional no balanceamento ou ponderação que como afirma Robert Alexy (2003 p. 131-40), pode ser explicitada por um “*Law of Balancing*”. Conforme o autor, no universo das Constituições democráticas as normas que conferem direitos constitucionais têm (são) caráter altamente abstrato. Logo, abaixo deste nível de abstração, diferentes possibilidades entram em jogo. Eis que, os direitos constitucionais incorporam, ao mesmo tempo “uma ordem objetiva de valores e princípios que se aplicam a “todas as áreas do Direito”, exercendo, assim, um “efeito irradiante” sobre todo o sistema jurídico. Mas,

Revista Jurídica Unicuritiba. Curitiba.V.5, n.72 p. 210 - 232



[Received/Recebido: julho 21, 2022; Accepted/Aceito: setembro 25, 2022]

---

valores e princípios tendem a colidir. Uma colisão de princípios só pode ser resolvida pelo balanceamento.

A respeito da crítica ao balanceamento feita por Habermas, replica Alexy: se nos casos de colisão todos os motivos ou razões podem assumir o caráter de argumentos políticos, a “muralha de fogo” erigida no discurso jurídico por uma compreensão deontológica das normas e princípios jurídicos ruiria. Este risco de diluir os direitos constitucionais faz-se acompanhar, para Habermas, o “risco de decisões irracionais”.

Mas, o balanceamento, ensina Alexy (2003, p. 131-40), é uma parte do que é requerido por um princípio mais abrangente: esse princípio mais abrangente é o princípio da proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade consiste em três princípios: os princípios da *adequação*, da *necessidade* e da *proporcionalidade em sentido estrito*. Todos os três princípios expressam a idéia de otimização, pois são normas que requerem que algo seja realizado na maior medida possível, das possibilidades fáticas e jurídicas. Os princípios da *adequação* e da *necessidade* dizem respeito ao que é fática ou factualmente possível. Já, o princípio da adequação exclui a adoção de meios que obstruam a realização de pelo menos um princípio sem promover qualquer princípio ou finalidade para a qual eles foram adotados. (exemplo: a não-liberdade, a igualdade de oportunidade e o desenvolvimento)

Assim, respeitado os conceitos que integram o delineamento lógico e metodológico do presente trabalho, e a anterior relação de meios e princípios Alexiana, será assim exemplificada:

*M* (meio: uso e disseminação dos fatalismos), adotado para promover o princípio P<sub>1</sub> (democracia) e fundado em P<sub>2</sub> (liberdade de expressão), não é adequado a P<sub>3</sub> (desenvolvimento), mas obstruí a realização de P<sub>4</sub> (cidadania plena), então não haverá custos para P<sub>1</sub>, P<sub>2</sub>, P<sub>3</sub>, P<sub>4</sub> se *M* for omitido, mas haverá custos para todos eles se *M* for adotado. Então, P<sub>1</sub> e P<sub>2</sub>, tomados conjuntamente, podem ser realizados em um grau mais alto relativamente ao que é factualmente possível se *M* for abandonado. P<sub>1</sub> e P<sub>2</sub>, quando considerados conjuntamente, proibem o uso de *M*.



---

Concordado com Alexy, o mesmo se aplica ao princípio da *necessidade*. Esse princípio requer que um dos dois meios de promover a democracia e a liberdade de expressão. A aplicabilidade do princípio da *necessidade* pressupõe, no entanto, que não haja uma quinta finalidade (preferência política ou perpetuação no poder), que seja capaz de afetar negativamente alguns dos princípios em jogo: democracia, liberdades e desenvolvimento (progresso). A *proporcionalidade em sentido estrito* expressa o que significa a otimização relativa às possibilidades jurídicas (legal). Ela é idêntica à regra que pode ser denominada “Lei do Balanceamento, explicada por Alexy. Essa regra estabelece que: “quanto maior o grau de não-satisfação ou de detrimento de um princípio, maior a importância de se satisfazer o outro”.

Conclui-se, assim, que conforme à “regra da desproporcionalidade”: Uma interferência em um direito constitucional é desproporcional se não for justificada pelo fato de que a omissão dessa interferência daria lugar a uma interferência em um outro princípio (ou no mesmo princípio em relação a outras pessoas ou em outros aspectos), desde que essa última seja pelo menos tão intensa quanto a primeira. (Exemplos: o isolamento total *versus* o isolamento vertical em tempos de pandemia).

Mas, quais são as razões para a interferência?

Eis aqui a nossa resposta: A necessidade de uma menor interferência e de interferência séria resultado de uma ponderação. Assim, por exemplo:

1 O isolamento total em tempo de pandemia, que fere o direito ao trabalho e as liberdades de ir e vir em prol da saúde pública deve ser considerada como uma interferência séria (maior).

- Qual seria a menor: “leve” ou “moderada”?

2 Mas, também a proibição do isolamento em prol da economia e das liberdades pode ser considerada uma interferência séria (maior).

- Qual seria a menor: “leve” ou “moderada”?

Resumidamente, o conflito aparente na situação atual de pandemia poderia ser resolvido em relação ao conflito entre princípios (escolha), selecionando os indicadores de equivalência ou exclusão que, a seguir são propostos.

Modelo para a ponderação:



---

a) *Adequação*, ao interesse social: convivência social;

b) *Necessidade*, com relação a um problema concreto: saúde, pobreza, progresso etc.;

c) *Proporcionalidade*, deve ser escolhido aquele que interfira menos intensamente na implementação de todos os demais princípios: as razões da interferência devem ser justificadas;

d) *Possibilidades* fáticas e jurídicas, quanto maior o grau de não-satisfação ou de detrimento de um princípio, maior a importância de se satisfazer o outro;

e) *Afetação mínima* dos direitos considerados nas dimensões e;

f) *Preservação* dos direitos das gerações futuras etc.

A propósito dessas indagações, importa considerar (e sopesar) as razões, os motivos e os riscos concorrentes. Pois, observando a definição do conceito de Ótimo de Pareto<sup>5</sup>: o que resumidamente, pode significar um dilema jurídico-moral.

#### 4 DESENVOLVIMENTO E CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS

Por causa dos fatalismos e a não ponderação nenhum direito é concretizável. A não concretização de direitos e, principalmente, os direitos sociais, conseqüentemente, gera não-cidadania e obstaculiza o desenvolvimento.

Mas, o que é desenvolvimento?

No debate sobre o significado do desenvolvimento das nações, geralmente, se colocam em maior destaque os fatores determinantes do crescimento econômico, assim, como pode ser visto, por exemplo, nos estudos feitos com base na compreensão da relação existente entre economia, produtividade e desenvolvimento.

Nesses estudos, a produtividade é definida como a relação entre a produção de bens e serviços e os insumos utilizados no processo produtivo (capital, mão de obra e insumos básicos como matéria-prima, energia elétrica, combustíveis, entre

---

<sup>5</sup> Dilema: *no es posible beneficiar a una persona sin perjudicar a otra. Es ese punto de equilibrio donde no se puede dar ni pedir sin que afecte al sistema económico.*



---

outros). Nesse sentido, o conceito de produtividade se aproxima do conceito de eficiência, refletindo a capacidade de transformação e agregação de valor de uma economia (MATIAS-PEREIRA, 2015).

Todavia, na análise da conjuntura socioeconômica de um país, lança-se mão de indicadores coletados por órgãos especializados de pesquisas e estatísticas, públicos e privados. O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) universalmente adotado, representa sistemática de dados coletados pelas Nações Unidas (GASTALDI, 2006, p. 415).

Mas, aos efeitos deste ensaio, pretende-se significar o desenvolvimento para além do crescimento econômico, considerando igualmente os fatores determinantes dos avanços educacionais e culturais que são consequência da edificação da consciência social, como será discutido no item 3.1. Assim, por exemplo, o crescimento cultural de uma nação pode ser considerado causa e consequência do seu crescimento econômico. Uma sociedade despreparada culturalmente é incapaz de acompanhar e se inserir no processo que envolve o progresso econômico, científico e tecnológico modernos.

Logo, para poder pensar o mundo e seus problemas: pobreza, corrupção, injustiça exclusão etc., e agir conseqüentemente em prol dele, é imprescindível o desenvolvimento não só econômico, como também, educacional e cultural. Poder-se-ia, igualmente, concluir que o primeiro é conseqüente do segundo e, vice-versa.

Decerto, a não concretização de direitos (sociais) pré-pandemia, tem gerado conseqüências catastróficas no plano da saúde, da educação e da economia. Todavia, há uma corrente ou tendência política que pretendendo disseminar a ideia de que os problemas pós-pandemia serão minimizados se o atual governo fosse capaz de “fortalecer” os direitos sociais. A respeito do significado do vocábulo entenda-se “fortalecer” como concretizar.

Esta ideia ilusória<sup>6</sup>, certamente, tem um substrato lógico: na medida em que a economia se dessangra e debilita em tempos de pandemia, aumentarão as

---

<sup>6</sup> O que não foi feito em décadas anteriores pré-pandemia, não pode ser feito nos meses de pandemia. Resta ser responsável e tratar do problema com inteligência em prol da vida e do progresso.



---

possibilidades da quebra do país e, conseqüentemente, haveria melhores opções e probabilidades de êxitos na corrida eleitoral pós-pandemia.

Assim, como existe uma relação entre as liberdades e o desenvolvimento, também existe uma dialeticidade entre o desenvolvimento e a cidadania plena.

Acerca da primeira relação afirma Amartya Sen (2000, p. 10),

A expansão da liberdade é vista, por essa abordagem, como o principal fim e o principal meio do desenvolvimento. O desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente. A eliminação de privações de liberdades substanciais, argumenta-se aqui, é constitutiva do desenvolvimento.

Já, acerca da segunda relação, parece claro que, sem desenvolvimento não há dignidade, não há inclusão social e, conseqüentemente, cidadania plena, assim como pessoas ou sociedades sem liberdades e sem direitos garantidos, não são capazes de contribuir para o desenvolvimento.

#### 4.1 DESENVOLVIMENTO, CONSCIÊNCIA E CONVIVÊNCIA

Em tempos de pandemia, alguns políticos, agentes econômicos e dos governos parecem mais preocupados em minimizar os problemas, tomando decisões, tais como: reduzir a iluminação pública pra evitar que as pessoas saiam, estabelecer um sistema de rodício de veículos (por placas) e de pessoas (por CPF), bloquear as estradas e vias de acesso às cidades etc. Já, outros estão mais interessados em desviar o dinheiro publico destinado à compra de equipamentos e construção de hospitais provisórios. Tudo isso é prato forte para ser divulgado na imprensa (na mídia) de forma favorável ou contrária ao governo federal, tornando visível a dialeticidade existente entre o desenvolvimento e a consciência e entre esta e a *realidade*, também existe uma correlação entre a *consciência* e a *conduta*, tais são termos justapostos que estão dialeticamente relacionados.



---

Observe-se que a “realidade” e a “consciência” existem numa relação dialética. Em conformidade com isso, a “consciência” e a “conduta” se integram numa relação axiológica entre direito e moral. Pessoas não nascem éticas nem juridicamente preparadas para interagir no mundo, mas, com frequência, exigimos delas uma conduta moral pautada por normas socialmente convencionadas.

Na visão de Alf Ross é improvável que o ser humano tenha uma consciência inata de quais são os objetos adequados à satisfação de uma determinada necessidade. A premência ou anseio é originariamente cega, um esforço desprovido de meta. Um bebê está intranquilo e chora porque necessita de alguma coisa: alimento, fraldas limpas, ser aquecido ou refrescado. Entretanto, seus impulsos não têm uma direção particular e não há razão para supor que um bebê tenha alguma ideia do que é que necessita (e do que é bom ou correto). Graças à ajuda de outros seres humanos, suas diversas necessidades são satisfeitas e à medida que sua consciência do que a cerca aumenta gradualmente, melhora sua capacidade para reconhecer os diversos satisfazedores que em situações distintas lhe foram fornecidos. Assim, as experiências do indivíduo a respeito do que é que satisfaz suas necessidades fazem com que seu anseio não seja mais cego e transformam sua ação impulsiva, sem direção, num esforço orientado por um propósito, que busca um fim específico (ROSS, 2000, p. 410).

Por esse motivo, seria incorreto qualificar a conduta de um incapaz de imoral o ilegal, mas se de uma inconsciência propensa à imoralidade e à ilegalidade. A criança que picha um prédio é mais propensa à ilegalidade, a criança que pratica atos de violência é mais propensa à criminalidade. Logo, a consciência (Bem-interior) se edifica na realidade e na convivência social, na medida em que sejamos capazes de inibir tal propensão no cerne da convivência social.

É na convivência social se sabe condicionada por normas e conceitos ético-jurídicos. Em verdade, os conceitos mudam com o tempo, porém o que não muda é a condição do ser humano. Eis que todo homem é um ser social e, portanto, sente a necessidade de viver em “sociedade” (WILLIAMS, 2005, p. 33). (convivência social). A convivência social, portanto, pressupõe a existência de regras. Devemos, pois,



---

considerar que “não pode haver sociedade sem regras morais” (ROSS,2000, p. 410). Logo, a ética e, também o Direito, se fazem presentes em toda e qualquer sociedade, pois ela tem como objeto a convivência humana.

O homem vive em sociedade, em convivência e em constante relação de troca, fato que torna necessário a institucionalização de um conjunto de normas aptas a atingir os fins individuais e sociais. Daí ser necessária uma ordem para essa chamada convivência humana. A convivência humana impõe aos homens limites (legais e morais) procurando-se, assim, atingir um dado estado (ambiente) de harmonia e de paz. É assim que a ética e o Direito se mostram como instrumentos necessários para tal harmonia (convivência social): não roubar, não matar, não furtar, são alguns dos imperativos morais e legais que objetivam garantir a convivência ou harmonia social. Mentir, enganar e confundir a fim de obter benefícios do próximo, por exemplo, é agir com desrespeito à convivência social.

Em verdade, a Ética e o Direito orientam o caminho para estabelecer e garantir as condições para a sobrevivência da sociedade (ARRUDA,2003,p. 22). Assim, sendo, acreditamos que o castigo ou a repressão não são os únicos recursos propostos. Eis o que justifica a necessidade de agir, observado determinados valores, princípios e normas éticas e de extrair o Direito e da Ética o conhecimento que orienta a conduta.

Vemos, então, a “convivência social” como uma condição, isto é, como uma lei que nos informa que o ser humano, como ser social nasce, cresce e vive em sociedade e, portanto, deve agir observando valores, princípios e normas sociais. Toda ação e omissão humana deve ser conforme a essa lei.

Com efeito, o ser humano age conforme a um “jogo de interesses e necessidades”. É, com base nesse jogo, que o homem pensa, se projeta, prescreve e assume atitudes perante determinados problemas, dando maior valor ao que considera ser momentaneamente um benefício. Eis uma outra leitura por meio da qual nos referimos ao *ser* e ao *estar*, indicando-se o que *é* e o que *deve ser*. Trata-se de



---

uma orientação diferente das já vistas nas concepções subjetivista<sup>7</sup>, relativista<sup>8</sup>, e utilitarista<sup>9</sup> e para a qual indicamos a necessidade de um agir observado o “justo equilíbrio moral”, princípio que merece um espaço no mapa ético-intelectual.

Se por um lado, a consciência se edifica na realidade (convivência) por outro, os eventos vivenciados nessa realidade se traduzem em experiências capazes de provocar sensações que incidem na conduta, traduzindo a nossa vontade em atitudes (ação). Importa saber que, nesse processo, a consciência age como um catalisador da ação. Assim, conforme a riqueza ou a pobreza do nosso Bem-interior (consciência) agimos convencidos de que a nossa atitude é normal e correta.

De qualquer maneira, existe um problema teórico que consiste em determinar como podemos avaliar e medir a conexão entre a consciência e a ação (conduta). Vimos que “consciência” não é um conceito concreto que pode ser tocado, pesado ou medido fisicamente. A consciência não é vista, não existe no plano empírico, daí somente pelas atitudes reiteradas podemos considerar seu nível (a partir do confronto consciência *versus* anticonsciência).

---

<sup>7</sup> WILLIAMS, Bernard. op. cit., p.19-20-24. [Corrente que considera as perspectivas morais como meramente subjetivas: a) o juízo moral de um homem apenas expõe ou expressa suas próprias posturas; b) os juízos morais não podem ser provados, constatados, demonstrados como verdadeiros da mesma forma como o podem as afirmações científicas; eles são uma questão de opinião pessoal; c) não existem fatos morais; o que existe são só os fatos que podem ser descobertos pela ciência ou pela observação, e os valores que os homens atribuem a esses fatos. A interpretação subjetivista só aparece quando se diz que um juízo moral expressa o ponto de vista de quem o emite. O subjetivismo reforça a idéia de que uma posição enunciada num juízo moral não pode estar certa nem errada, ao passo que as crenças expressas em juízos factuais podem ser verdadeiras ou falsas].

<sup>8</sup> Ibid, p. 31-36. [“Certo” significa que só pode ser coerentemente compreendido como certo para uma dada sociedade. Certo, para uma dada sociedade deve ser entendido num sentido funcionalista e, por tanto, é errado que as pessoas de uma sociedade interfiram, condenem etc. os valores de outra sociedade. A principal confusão do relativismo é a de tentar concluir, partindo do fato de que as sociedades têm diferentes posturas e valores, um princípio não relativo *a priori* – princípio que determinaria a postura de uma sociedade diante dos demais; e isso é impossível. A moral tem características inerentes que tornam difícil considerar que um sistema de moralidade possa se restringir somente a um grupo. O elemento de universalidade que está presente em qualquer moralidade progressivamente começa a se ampliar sobre o ser humano como tal].

<sup>9</sup> Ibid, p. 137-138. [concepção que sustenta que só existe um princípio moral: o de buscar a maior felicidade para o maior número de pessoas; além disso, sustenta que “felicidade” significa prazer e privação da dor; e também que esse único princípio moral – pois ele é de fato o único - deve ser aplicado individualmente a cada situação – utilitarismo dos atos].



---

Neste sentido, a avaliação proposta no presente estudo é de tipo comportamental, isto é, se faz com base na observação das atitudes e decisões tomadas durante a resolução de dilemas morais, isto é, dos conflitos internos que envolvem decisões corriqueiras. Trata-se de medir o que é feito diante uma determinada situação e de avaliar se tal atitude é repetitiva (consuetudinária: costumeira ou habitual). Assim, por exemplo, fumar ou não fumar, agredir ou não agredir, usar drogas ou não usar, brigar ou não brigar são, entre outros, conflitos internos, cuja solução fica no plano da consciência. Pessoas devem e podem estar preparadas para fazer uma “avaliação razoável” de seus atos conforme as regras morais e jurídicas vigentes.

Dizemos então que a única alternativa possível para edificar a consciência é por meio da avaliação dos atos (conduta). É consciente quem pratica atos conscientes, nos tornamos éticos praticando atos éticos.

Nesse sentido, importa, então, um projeto de vida comum (um modelo) que nos permita edificar a consciência em face da convivência e não para a predição ou controle, como pretende a Psicologia, porém para a orientação do comportamento.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fatalismo econômico (e sociológico) é sem dúvidas uma forma de dominação. Contudo, sem proposta evidente, esta corrente contamina as interpretações e as decisões políticas e jurídicas.

O fatalismo é, de fato, oriundo da prepotência, do egoísmo e da ignorância. O fatalismo é manipulador, derrotista e contrário ao progresso e ao humanismo, aos objetivos sociais e à convivência.

O fatalismo retira da ponderação de direitos sua essência e finalidade, qual seja a concretização de direito, a realização da Cidadania plena e o desenvolvimento. Decisões políticas orientadas pelos fatalismos são irracionais e colocam em crise a



---

concretização dos direitos humanos e fundamentais e as garantias constitucionais e, conseqüentemente, a Cidadania, a dignidade, a inclusão e o desenvolvimento.

O desenvolvimento consiste na superação das diferenças que dão lugar aos fatalismos. A eliminação dos fatalismos é possível com a edificação da consciência social: jurídica e moral em crianças, jovens, agentes econômicos, políticos etc., argumenta-se aqui, esse processo é constitutivo do desenvolvimento, da dignidade e da Cidadania plena.

Os não-fatalismos é visto como uma condição essencial para a convivência social, por essa abordagem, como o principal meio do desenvolvimento, a dignidade humana e da Cidadania plena.

Finalmente, propõe-se, como contribuição, repensar a necessidade de um projeto de país solidário, que permita a cidadania plena na sociedade brasileira e modernas, superando-se, assim, os problemas sociais gerados por decisões tomadas e prol de ideologias, interesses econômicos e partidos.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva; rev. e introdução à edição brasileira Claudia Toledo. 2 ed. São Paulo: Landy, 2005.

ALEXY, Robert. **Direitos Fundamentais, Balanceamento e Racionalidade**. Ratio Juris. Vol. 16, n. 2, junho de 2003 (p. 131-40)

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Trad. de Mário da Gama Kury. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1992.

ARRUDA, Maria Cecília Coutinho de, e outros. **Fundamentos de ética empresarial e econômica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Apresentação Alaôr Caffé Alves. Bauru, SP: EDIPRO, 2001.

LORENZON, Geanluca. **Ciclos Fatais**: Socialismo e Direitos humanos. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, Brasil, 2017.



---

MARTINEZ. Regina Célia. **Novo Coronavirus(COVID-19), pandemia e as mudanças normativas emergenciais tributárias no âmbito federal face a atividade laboral do advogado.** Disponível em: <https://esaoabsp.edu.br/Artigo?Art=204> Acesso em 12.dez.2020.

MATIAS-PEREIRA, José. **Curso de economia política:** foco na política macroeconômica e nas estruturas de governança. São Paulo: Atlas, 2015.

MATIAS-PEREIRA, José. **Economia brasileira.** São Paulo: Atlas, 2003.

GASTALDI, José Petrelli. **Elementos de economia política.** 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça.** Trad. Edson Bini. Bauru, S P: EDIPRO, 2000.

SANDEL, Michael J. **Justiça – O que é fazer a coisa certa.** Trad. de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 10. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Domiselli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SERRANO, Pablo Jiménez. **Direito e Economia:** diálogo entre economia Política e Sistemas de Direito, para uma crítica ao fatalismo econômico. Curitiba: CRV, 2019. – Coedição: Volta Redonda, RJ: Jurismestre, 2019.

STRECK, Lenio. **Hermenêutica constitucional.** Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/18/edicao-1/hermeneutica-constitucional> Acesso: 15.Jan.2020.

WILLIAMS, Bernard. **Moral:** uma introdução à ética. Trad. Remo Mannarino Filho; revisão da tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

